



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 24030252/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.008017/2021-27**

**Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00021\_2021**

**Interessado: AHMED MAGDI ELSAYED MOHAMED**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 27 de Abril de 2022, em desfavor de **AHMED MAGDI ELSAYED MOHAMED**, nacional do EGITO, portador do Passaporte Comum nº A26110732, ingressante em território nacional no dia 15 de Julho de 2021, sob a classificação de turista, supostamente por ultrapassar em 196 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Abril de 2022, o autuado alegou hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada, prontamente o Núcleo de Operações desta Delegacia realizou uma visita ao endereço do estrangeiro, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência alegada em sua defesa, como disposto na Informação 24013715.

Ademais, observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo punitivo.

**Micharlen Braga Sampaio**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à multa aplicada, sendo certo que o arquivamento da multa não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País, conforme devidamente notificado.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/07/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24030252** e o código CRC **FE153B74**.